

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES	
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas	
CEIOP	
N.º Único	571 175
Entrada/Outra n.º	124
Data	12/3 2017



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

PROPOSTA DE LEI N.º 50/XIII

Estabelece o regime jurídico da atividade de transporte individual e remunerado de passageiros em veículos descaracterizados

PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO

Artigo 3.º

Licenciamento da atividade

- 1 - O início da atividade de operador de TVDE está sujeito a **licença, a emitir pelo Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., (IMT, I. P.),** mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado **por via eletrónica** através do Balcão do Empreendedor a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho, com prazo de 20 dias.
- 2 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, **o processo de licenciamento pode ser iniciado** por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na Internet do IMT, I. P.
- 3 - Para efeitos **do disposto** no n.º 1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:
 - a) [...];
 - b) [...];
 - c) [...];
 - d) [...];
 - e) [...];
 - f) [...];
 - g) [...]; e
 - h) [...].
- 4 - [...].

5 - [...].

Artigo 5.º

[Cumprimento dos requisitos de exercício]

1 - [...].

2 - [...].

3 - O operador de TVDE observa todas as vinculações legais e regulamentares relevantes para o exercício da sua atividade, incluindo as decorrentes da legislação laboral, de segurança e saúde no trabalho e de segurança social, **bem como o licenciamento dos veículos e respetivos contingentes municipais.**

Artigo 6.º

[Atividade de motorista de transporte em veículo descaraterizado a partir de plataforma eletrónica]

1 - [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...].

2 - **Ao curso de formação a que se refere a alínea b) do número anterior, é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto no regime legal de formação para acesso ao Certificado de Motorista de Táxi, incluindo a carga horária.**

3 - [...].

4 - [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - [...].

10 - [novo.] Para os efeitos do disposto no número anterior, aplicando-se o artigo 12.º do Código do Trabalho, considera-se que os equipamentos e instrumentos de trabalho são todos os que sejam pertencentes ao beneficiário ou por ele explorados por aluguer ou qualquer outra modalidade de locação.

11 - [Anterior n.º 10].

Artigo 8.º

[Veículos]

- 1 - [Novo, com renumeração dos restantes.] Os veículos afetos à atividade de TVDE estão sujeitos a uma licença municipal, a qual é atribuída dentro do contingente fixado para o serviço de transporte em táxi, mediante concurso público aberto pela Câmara Municipal competente em razão do território.
- 2 - [Novo, com renumeração dos restantes.] O número de veículos do contingente referido no número anterior, bem como a respetiva proporção entre veículos afetos ao transporte em táxi e veículos descaracterizados, são fixados por cada município, ouvidas as estruturas representativas do sector, o IMT e a área metropolitana ou comunidade intermunicipal em que o município estiver inserido.
- 3 - [Novo, com renumeração dos restantes.] Os regulamentos municipais devem prever o mecanismo de descaracterização e transferência para o contingente de TVDE das viaturas licenciadas para táxi.
- 4 - Para a atividade de TVDE só podem ser utilizados veículos automóveis ligeiros de passageiros de matrícula nacional, com lotação não superior a nove lugares, incluindo o do motorista, e com distância entre eixos não inferior a 2,5 m.
- 5 - Os veículos devem possuir idade inferior a sete anos a contar da data da primeira matrícula.
- 6 - Os veículos devem ser apresentados à inspeção técnica periódica um ano após a data da primeira matrícula e, em seguida, anualmente.
- 7 - Sem prejuízo dos demais seguros exigidos por lei, os veículos que efetuem TVDE devem possuir seguro de responsabilidade civil e acidentes pessoais, que inclua os

passageiros transportados e respetivos prejuízos, em valor não inferior ao mínimo legalmente exigido para a atividade de transporte de aluguer em veículos automóveis ligeiros de passageiros.

- 8 - Os veículos circulam sem qualquer sinal exterior indicativo do tipo de serviço que prestam, com exceção de um dístico, visível do exterior e amovível, **colocado no vidro traseiro e dianteiro, com uma dimensão mínima de 11 por 40 cm**, em termos a definir por deliberação do conselho diretivo do IMT, I. P.
- 9 - Os veículos que efetuem TVDE não têm acesso às faixas de rodagem e às vias de trânsito, devidamente sinalizadas, reservadas ao transporte público de passageiros, nos termos dos artigos 76.º e 77.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 16 de março.

Artigo 9.º

[Preços]

- 1 - Os preços cobrados pela prestação do serviço de TVDE são fixados **na aplicação de tarifário a ser homologado por Despacho do membro do Governo responsável pela tutela do sector dos transportes, ouvido o IMT.**
- 2 - **[novo.] Para os efeitos do disposto no número anterior, os elementos e fatores de ponderação que compõem a fórmula de cálculo do tarifário são fixos e pré-determinados em função do serviço, da área geográfica, dia e hora de utilização, sendo vedada a aplicação de tarifas dinâmicas ou outros mecanismos de livre fixação de preço.**
- 3 - **[Anterior n.º 2] O pagamento do preço pelo serviço de TVDE é registado através da plataforma eletrónica de reserva, devendo ser garantidas as modalidades de pagamento em numerário e por meio eletrónico.**
- 4 - **[novo.] O tarifário previsto no número 1 deve fixar preços mínimos que impeçam práticas comerciais desleais ou restritivas, designadamente o fornecimento de serviços com prejuízo.**

Artigo 12.º

[Acesso à atividade]

- 1 - O início da atividade de operador de plataformas eletrónicas de reserva está sujeito

a licença, a emitir pelo IMT, I. P., mediante o preenchimento de formulário normalizado e disponibilizado por via eletrónica através do Balcão do Empreendedor, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 92/2010, de 26 de julho.

2 - Quando, por motivo de indisponibilidade das plataformas eletrónicas, não for possível o cumprimento do disposto no número anterior, **o processo de licenciamento pode ser iniciado** por qualquer outro meio previsto na lei, nomeadamente através de formulário eletrónico disponibilizado no sítio na Internet do IMT, I. P.

3 - Para efeitos **do disposto** no n.º 1, devem ser transmitidos pelo interessado os seguintes elementos instrutórios:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...];

f) [...];

g) [...];

h) [...].

4 - **[eliminar.]**

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

8 - [...].

9 - **Sem prejuízo do disposto no presente artigo, as plataformas eletrónicas que sejam somente agregadoras de serviços e que não definem os termos e condições de um modelo de negócio próprio podem alargar o seu âmbito de atuação ao TVDE.**

Artigo 14.º

[Deveres gerais dos operadores de plataformas eletrónicas de reserva]

- 1 - Nas plataformas eletrónicas de reserva deve ser apresentada, de forma clara, suficiente e transparente, a informação relativa aos termos e condições de acesso ao mercado por elas organizado e aos serviços disponibilizados, bem como aos elementos que compõem a fórmula de cálculo do preço da **viagem**.
- 2 - [...].
- 3 - [...].
- 4 - [...].
- 5 - [...].
- 6 - O operador da plataforma eletrónica de reserva deve **notificar o IMT, I. P., no prazo de 24 horas, informando sobre o operador de transporte, motorista ou viatura que incumpra qualquer dos requisitos referidos na presente lei, sempre que disso tenha ou devesse ter conhecimento, e bloqueando de imediato o acesso do infrator à plataforma caso o IMT, I. P., o determine.**
- 7 - **[eliminar.]**
- 8 - **[novo.] Os operadores de plataformas eletrónicas de reserva devem ter sede social e domicílio fiscal em território nacional.**
- 9 - **[novo.] A infraestrutura tecnológica de suporte à operação do serviço de TVDE deve estar fisicamente localizada em território nacional e sujeita à jurisdição e fiscalização das autoridades do Estado, incluindo para efeitos tributários.**
- 10 - **[novo.] A verificação e certificação dos sistemas tecnológicos de suporte à operação do serviço de TVDE, quanto ao cumprimento do disposto no número 5 do presente artigo, é realizada mediante auditoria sob supervisão da Comissão Nacional de Proteção de Dados.**
- 11 - **[novo.] O sistema informático deve registar os tempos de trabalho do motorista, e o cumprimento dos limites de tempo de condução e repouso, bloqueando a utilização da plataforma sempre que os limites sejam ultrapassados, até que seja regularizado o seu cumprimento.**
- 12 - **[novo.] O registo dos tempos de condução referido no número anterior, autenticado por meio de identificação único, pessoal e intransmissível, deve**

ser mantido durante 12 meses pelo sistema informático, permitindo o cruzamento dos dados de todos os operadores, e disponibilizado ao motorista ou à ACT sempre que solicitado.

13 - [Anterior n.º 8].

Artigo 17.º

[Entidades fiscalizadoras]

A fiscalização do cumprimento das disposições da presente lei compete às seguintes entidades, no quadro das suas competências:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) Autoridade Tributária;**
- h) Comissão Nacional de Proteção de Dados;**
- i) Câmara Municipal competente em razão do território.**

Assembleia da República, 17 de março de 2017

O Deputado,

Bruno Dias